

PROCESSO - A. I. Nº 269200.0011/19-4
RECORRENTE - NATULAB LABORATÓRIO S. A.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0105-04/20
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0011-11/21-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DILATADO. A Recorrente pretende creditar-se de bens não vinculados à produção industrial incentivada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Diz respeito o presente processo, ao Recurso de Ofício encaminhado pela 4ª JJF, em face de haver desonerado a autuada em valor superior ao legalmente determinado, nos termos do que determina o art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, relacionado ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28.06.2019, ciente em 11.07.2019, no valor original de R\$630.955,31, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.08.04

Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação:

“1 - O contribuinte é beneficiário do programa DESENVOLVE, possuindo duas resoluções vigentes em concomitância: 36/2012 e 62/2013. A primeira estabelece um piso no valor de R\$28.139,80, vigente em abril de 2009, devendo ser corrigida a cada 12 meses pelo IGPM; A segunda estabelece os pisos de R\$116.801,30, R\$120.972,77 e R\$125.144,25, relativamente a maio de 2013, com vigência de dois anos sucessivamente, devendo ser corrigidos também a cada 12 meses, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto número 8.205/2002.

Ocorre que tais pisos não foram corrigidos ou foram considerados em valores inferiores ao estipulado em ambas as resoluções (o cálculo correto dos valores dos pisos foi obtido através do site do Banco Central - calculadora do cidadão, cujo “print” da tela encontra-se nos documentos ANEXO_01E a ANEXO_01J), acarretando erro no cálculo da parcela do imposto a postergar, com o consequente recolhimento a menor do imposto devido.

2) O contribuinte considerou a parcela do crédito mensal do ICMS de 1/48 referente às aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento como crédito não incentivado, quando deveria o mesmo ser alocado como crédito incentivado.

Essas duas irregularidades foram detectadas por conta da análise das memórias de cálculo de apuração mensal do imposto disponibilizadas pelo contribuinte no decorrer da fiscalização, e foram corrigidas nestes mesmos documentos, visando facilitar a compreensão da autuação pelo Autuado. Nestes demonstrativos que foram retificados, os valores alterados estão grafados em vermelho, para uma melhor visualização das modificações implementadas pelo Fisco, tendo em vista a adequação a legislação do imposto, mantendo-se as fórmulas originais efetuadas pelo próprio contribuinte.

Vide demonstrativos ANEXO_01A a ANEXO_01J.”

Analizando o Auto de Infração em apreço, a impugnação apresentada pela autuada, protocolada em 09.09.2019, fls. 16 a 22, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 17.02.2020, fls. 365 a 370, em sessão de 08.06.2020, através o Acórdão JJF nº 0105-04/20, fls. 380 a 385, assim se pronunciou a 4ª JJF:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS recolhido a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia.

Consta ainda a informação que: "O contribuinte é beneficiário do programa DESENVOLVE, possuindo duas resoluções vigentes em concomitância: 36/2012 e 62/2013. A primeira estabelece um piso no valor de R\$28.139,80, vigente em abril de 2009, devendo ser corrigida a cada 12 meses pelo IGPM; A segunda estabelece os pisos de R\$116.801,30, R\$120.972,77 e R\$125.144,25, relativamente a maio de 2013, com vigência de dois anos sucessivamente, devendo ser corrigidos também a cada 12 meses, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto número 8.205/2002.

Ocorre que tais pisos não foram corrigidos ou foram considerados em valores inferiores ao estipulado em ambas as resoluções (o cálculo correto dos valores dos pisos foi obtido através do site do Banco Central - calculadora do cidadão, cujo "print" da tela encontra-se nos documentos ANEXO_01E a ANEXO_01J), Acarretando erro no cálculo da parcela do imposto a postergar, com o consequente recolhimento a menor do imposto devido.

2) O contribuinte considerou a parcela do crédito mensal do ICMS de 1/48 referente às aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento como crédito não incentivado, quando deveria O mesmo ser alocado como crédito incentivado.

Essas duas irregularidades foram detectadas Por conta da análise das memórias de cálculo de apuração mensal do imposto disponibilizadas pelo contribuinte no decorrer da fiscalização, e foram corrigidas nestes mesmos documentos, visando facilitar a compreensão da autuação pelo Autuado".

Inicialmente, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa do preposto que indicou, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concorrentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

No que que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

O defendente na apresentação da defesa alega que não foi observado pela fiscalização a redução do piso estabelecido na Resolução do Incentivo DESENVOLVE nº 36/2009, pois a mesma foi retificada através da Resolução nº 30 de 2012 que reduziu o piso para R\$18.946,63, atualizando mensalmente pelo índice IGP-M.

Acrescenta que em relação à Resolução nº 62/2013 também foi corrigido equivocadamente o piso, pois tal procedimento somente poderia ter sido adotado após o término da Resolução nº 36/2009.

Reclama ainda que na apuração do saldo devedor passível de dilação do prazo previsto no Programa DESENVOLVE a fiscalização não considerou como débito incentivado as notas fiscais de baixa de estoque (perda), de produto acabado, assim como foi desconsiderado o valor do crédito do ICMS CIAP na linha não incentivada.

Apresentou planilhas com os cálculos que entende correto asseverando que o valor devido seria de R\$20.697,70 e não R\$328.330,86.

O autuante na Informação Fiscal reconhece que equivocadamente não foi observada a alteração do piso do programado DESENVOLVE efetuada através da Resolução 30/2012. Informa que os pisos corrigidos monetariamente a serem considerados são os seguintes:

- 1) De janeiro a março de 2016: R\$22.923,95;
- 2) De abril de 2016 a março de 2017: R\$25.363,50;
- 3) De abril a dezembro de 2017: R\$26.217,69.

Informa que também assiste razão a autuada em relação às notas fiscais de baixa de estoques pois ao analisar as referidas notas fiscais constatou que se tratam de perdas decorrentes de mercadorias produzidas pela empresa, e dessa forma tais débitos devem ser alocados como incentivado pelo benefício do DESENVOLVE.

Discorda do argumento defensivo relacionado aos créditos mensais de ICMS relacionados às aquisições de bens destinados ao Ativo Fixo do estabelecimento, pois diferentemente do entendimento externado pelo defendant, tais valores devem ser considerados na parcela incentivada pelo DESENVOLVE.

Elabora novos demonstrativos, inseridos na mídia eletrônica anexada à fl. 371, alterando o valor do débito exigido nos anos de 2016 e 2017 para R\$58.455,46 e R\$57.181,50, respectivamente, conforme planilha de fl. 370.

Pela análise dos elementos contidos no processo e esclarecimentos prestados pela autuante, verifico que a Resolução nº 036 de 29/04/09, habilitou a autuada aos benefícios fiscais do DESENVOLVE.

A Resolução nº 30/15 de 24 de abril de 2012 retificou a citada Resolução e através do art. 1º alterou, a partir de 01 de abril de 2012, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, o que exceder a R\$18.946,63, corrigido este valor a cada 12 meses.

Assim, o valor do piso em 01 de abril de 2012 que de acordo com a Resolução inicial seria de R\$32.021,35 foi reduzido para R\$18.943,63, e como reconhecido pelo autuante tal fato não foi observado na auditoria.

Feitas as devidas correções no referido piso e atualizando monetariamente para os exercícios fiscalizados (2016 e 2017), foram elaborados novos demonstrativos, onde também corretamente foram considerados como débitos e créditos incentivados as notas fiscais de baixa de estoque e às aquisições de Ativo Imobilizado, respectivamente.

Isto porque, como bem esclareceu o autuante, no caso das perdas tais operações estão relacionadas às atividades industriais da empresa devendo ser mantidas no saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE, pois de acordo com o item 2.1.27 da Instrução Normativa nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), devem ser excluídos do saldo devedor mensal do ICMS apurado na escrita fiscal do contribuinte os valores relativos a “Outros Débito”, não vinculados ao projeto industrial, que não é o caso sob análise.

No que diz respeito aos créditos relativos às aquisições do Ativo Imobilizado, trata-se de equipamentos utilizados na fabricação dos produtos incentivados, devendo, consequentemente, serem mantidas no saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE, pois de acordo com o item 2.1.18 da mesma Instrução Normativa somente devem ser excluídos os valores referentes às entradas de bens do Ativo Imobilizado não vinculado ao projeto industrial aprovado.

Ante ao exposto entendo correta a autuação, com os ajustes realizados, a fim de adequá-la à Instrução Normativa 27/09, tal como feito pelo próprio autuante em sua manifestação de fls. 365 a 379 e acolho o demonstrativo elaborado à fl. 370, cujo ICMS exigível passou a ser no valor histórico de R\$115.636,94.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Não existindo contestação por parte da Recorrente ao quanto decidido pela Junta Julgadora e sua decisão, passo a analisar o Recurso de Ofício.

Em se tratando de Recurso de Ofício encaminhado pela Junta Julgadora, nos termos do que determina o art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, compete a este julgador analisar as razões que levaram a Junta Julgadora a desoneras o autuado nos valores constantes da sua decisão.

Diz a autuação respeito ao descrito na infração 01, como abaixo reproduzido:

Infração 01 – 03.08.04

Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve

A apuração efetuada pelo preposto autuante, teve como base a sobreposição de Resoluções concedidas à autuada pelo Desenvolve, que levou ao não reconhecimento inicial dos valores de piso a que a mesma estava sujeita e suas atualizações, nos termos do que determina a legislação específica.

A autuada obteve o benefício do Desenvolve através a Resolução nº 36/2009, atualizado por meio da Resolução nº 36/2012, que estabeleceu novo piso para recolhimento passível de atualização a cada 12 meses, com base no IGPM, quando seu valor já seria, a partir deste exercício, R\$32.021,35

O valor do piso estipulado nesta Resolução, que seria de R\$32.021,35, foi retificado pela Resolução

nº 36/2012, estabelecendo novo piso no valor de R\$18.943,63, determinando a correção anual do mesmo, o que não foi observado pelo autuante quando da lavratura do Auto de Infração, mas, acatado em sede de revisão.

Confirmou a Junta Julgadora, as correções efetuadas mediante novos demonstrativos elaborados pelo autuante, onde foram considerados também os lançamentos referentes a notas fiscais de baixa de estoques, que se referiam a perdas de produção, portanto, influenciando na determinação dos custos dos produtos elaborados, e por consequência, influenciaram na determinação do valor da parcela a recolher pela autuada, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 27/09.

Analizando o questionamento relativo às aquisições de bens para o Ativo Imobilizado, confirmou o julgador de piso, que os mesmos devem ser mantidos no saldo devedor mensal do ICMS, de acordo com o determinado no item 2.1.18 da instrução acima referida, por não se tratar de bens vinculados à produção industrial incentivada.

Diante da certeza e justeza da decisão proferida pela Junta Julgadora, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, objeto desta análise, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em comento, mantendo a decisão de piso, determinando à autuada, o recolhimento do tributo no valor de R\$115.636,94.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269200.0011/19-4, lavrado contra NATULAB LABORATÓRIO S. A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$115.636,94, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS